



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859614 - PR (2020/0020157-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIRGILIO CESAR DE MELO
ADVOGADOS : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014144
MARLI CAMARGO NUNES KAMKE - PR082126
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ quando não há necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para se analisar as violações aos dispositivos alegados pela parte, mas apenas o conteúdo delineado nas decisões proferidas pelas instâncias anteriores.
2. Inviável modificar, em sede de execução, a base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.614 - PR (2020/0020157-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIRGILIO CESAR DE MELO
ADVOGADOS : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014144
MARLI CAMARGO NUNES KAMKE - PR082126
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **VIRGÍLIO CESAR DE MELO** contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, de início, que é inaplicável ao caso a Súmula 7 do STJ, uma vez que, para verificar a alegada inexistência dos vícios ensejadores de embargos de declaração na primeira decisão da Corte de origem, que, após ser embargada pelo recorrido, foi alterada pelo TJPR, não é necessário analisar o conjunto fático-probatório, mas tão somente as decisões recorridas, ou seja, não se trata da análise de fatos.

Defende que o título executivo determinou a base de cálculo dos honorários sobre o valor da causa na exceção de pré-executividade, e que o TJPR, ao inicialmente dar provimento ao agravo de instrumento que originou o presente recurso especial, esclareceu que a verba honorária já havia sido estabelecida por aquela Turma.

Assim, aduz que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão inicialmente proferido pelo TJPR deveriam ter sido rejeitados, uma vez que inexistente obscuridade, omissão ou contradição.

Com relação ao art. 502 do CPC, defende que o acórdão objeto do presente recurso especial não foi proferido observando os limites da lide e o pedido formulado no processo, pois modificou a base de cálculo em relação à qual já se havia operado o trânsito em julgado parcial.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno (e-STJ, fls. 400/405).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.614 - PR (2020/0020157-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIRGILIO CESAR DE MELO
ADVOGADOS : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014144
MARLI CAMARGO NUNES KAMKE - PR082126
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ quando não há necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para se analisar as violações aos dispositivos alegados pela parte, mas apenas o conteúdo delineado nas decisões proferidas pelas instâncias anteriores.
2. Inviável modificar, em sede de execução, a base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.614 - PR (2020/0020157-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIRGILIO CESAR DE MELO
ADVOGADOS : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014144
MARLI CAMARGO NUNES KAMKE - PR082126
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por VIRGÍLIO CESAR DE MELO contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido contra a CEF, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela executada, para o fim de reconhecer excesso de execução.

O Relator do agravo de instrumento, ao julgar monocraticamente o recurso, acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar que os 10% fixados por esta Turma a título de honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor discutido na exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"Com efeito, a verba honorária em discussão foi estabelecida por esta Turma no julgamento de embargos de declaração opostos no AI nº 5019982-72.2014.404.0000, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OUTORGA UXÓRIA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Uma vez reconhecida a necessidade de outorga uxória em relação à garantia firmada no contrato em questão, tem-se como consequência a inexigibilidade do título e a nulidade da execução. Não se pode falar, portanto, em abatimento dos valores depositados, impondo-se o levantamento, pelos embargantes, do montante depositado a título de garantia do Juízo. 2. O percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, e deve incidir sobre o valor atualizado da causa na exceção de pré-executividade. 3. Embargos de declaração opostos pela parte agravante providos. Embargos de declaração opostos pela União providos em parte, apenas para o fim de prequestionamento. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

Superior Tribunal de Justiça

5019982-72.2014.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal
FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE,
JUNTADO AOS AUTOS EM 09/04/2015) (grifei)

Dessa forma, os 10% fixados por esta Turma deverão incidir sobre o valor discutido na exceção de pré-executividade, conforme determinado no acórdão citado." (e-STJ, fls. 46/48)

Interposto agravo interno pela CEF, o feito foi levado a julgamento no colegiado paranaense, que manteve a decisão monocrática no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios da execução (e-STJ, fls. 98/101).

Contudo, opostos embargos de declaração por ambas as partes, a Corte de origem entendeu por acolher os embargos da CEF, para reconhecer a existência de obscuridade/contradição no julgado anterior e dar aos embargos efeitos infringentes, nos seguintes termos:

"A obscuridade/contradição gira em torno da base de cálculo da verba honorária.

Peço vênica para fazer uma breve síntese sobre os fatos necessários à adequada compreensão deste tumultuado feito, cujo processo de origem se arrasta desde 1996 e possui mais de 1200 folhas.

Proposta a execução pelo Banco Meridional do Brasil, em 05/02/1996, foi atribuído à causa o valor de R\$ 632.463,81. Após a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, a competência foi declinada. Houve embargos à execução, julgados improcedentes e, posteriormente, foi oposta exceção de pré-executividade.

A referida exceção de pré-executividade foi improvida pelo magistrado a quo e, em agravo de instrumento autuado sob o nº 5019982-72.2014.404.0000, restou acolhida, reconhecendo-se a nulidade do título executivo.

No referido agravo, após o julgamento de embargos declaratórios, restou definido que "os 10% fixados a título de honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atualizado da causa na exceção de pré-executividade".

Importa consignar que, até o momento, a referida exceção de pré-executividade não transitou em julgado, por conta da pendência de decisão no REsp nº 1.572.365, de forma que foi proposto o cumprimento provisório, cuja impugnação é objeto do presente agravo.

*Assim, diante do longo tempo transcorrido entre o ajuizamento da execução (05/02/1996) e a decisão do agravo na impugnação ao cumprimento de sentença (2015), **existe sim obscuridade na decisão que entende que "os 10% fixados por esta Turma deverão incidir sobre o valor discutido na exceção de pré-executividade, conforme determinado no acórdão", sem se ater que há sensível diferença entre o valor da execução (atribuído à inicial da execução) e o valor atualizado do débito indicado no curso da lide.***

É claro que o valor da execução (correspondente ao valor da causa indicado quando do ajuizamento da inicial) destoa do valor da execução

apresentado no curso dos autos, isto porque ao valor atualizado do débito incidem os índices contratuais (juros, correção monetária e outros encargos previstos contratualmente), sendo que tais índices não são os mesmos a atualizar o valor da execução considerado como o valor atribuído à causa para fins sucumbenciais, ao qual se aplica o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Portanto, sanando a obscuridade/contradição, esclareço que a base de cálculo da verba honorária arbitrada na exceção de pré-executividade deve tomar em conta o valor indicado originalmente no ajuizamento da execução, qual seja, R\$632.463,81, em 05/02/1996, devidamente atualizado, sem a incidência de juros moratórios, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que assim estabelece:

“4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.”

Esta é a interpretação mais adequada ao decisor, importando ressaltar que, se assim não for, estar-se-ia arbitrando verba honorária que, atualizada, estaria em valor superior a novecentos mil reais, montante que, a par do longo tempo transcorrido, mostra-se irrazoável mesmo para a causa mais trabalhosa, o que não pode ser concedido à presente demanda.

Logo, neste aspecto, merece provimento os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal para sanar a contradição e a obscuridade existentes e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento. (e-STJ, fls. 174/175)

Como visto, a Corte de origem acolheu os embargos de declaração reconhecendo a existência de contradição/obscuridade e, em que pese tenha reconhecido que no título executivo constou que "os 10% fixados a título de honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atualizado da causa na exceção de pré-executividade", entendeu que a melhor interpretação seria de que "a base de cálculo da verba honorária arbitrada na exceção de pré-executividade deve tomar em conta o valor indicado originalmente no ajuizamento da execução, qual seja, R\$632.463,81, em 05/02/1996, devidamente atualizado, sem a incidência de juros moratórios".

Em face de tal conclusão, o recorrente VIRGÍLIO CESAR DE MELO interpôs recurso especial apontando, em suas razões recursais, violação dos arts. 1.022 e 502 do CPC/2015, e sustentando, em síntese, que: 1) no acórdão anterior ao acórdão ora recorrido, não havia nenhum dos vícios ensejadores de embargos declaratórios, de modo que a Corte de origem

não poderia ter dado efeitos infringentes aos embargos para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao recorrente, fixados no título executivo; e 2) a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da exceção de pré-executividade encontra-se coberta pela coisa julgada material, uma vez que não foi objeto de recurso na época devida, não podendo ser modificada por meio de aclaratórios em sede de execução provisória.

Assiste razão ao recorrente.

De início, cumpre esclarecer que, de fato, para se verificar a inexistência dos vícios ensejadores de embargos de declaração no acórdão proferido da Corte de origem que acolheu os embargos com efeitos modificativos do julgado, não é necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente as alegações da parte recorrente e as decisões proferidas pelo órgão julgador, razão pela qual não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ neste caso. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. PEDIDO REVISIONAL NÃO APRECIADO PELA AUTARQUIA. TERMO INICIAL ESTABELECIDO NA MP 1.523-9/1997. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO DECÊNIO LEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Para concluir que o direito foi fulminado pela decadência, bastou analisar os elementos constantes no próprio acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ. A reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias é admitida nesta instância especial.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.697.662/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Por outro lado, também não merece aplicação nestes autos o entendimento que constou na decisão agravada quanto à melhor interpretação do título executivo judicial, uma vez que, no caso concreto, a interpretação pleiteada pela CEF e adotada pelo acórdão recorrido efetivamente viola a coisa julgada e não pode extraída do título judicial.

Isso, porque a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a base de cálculo da verba honorária sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 83/STJ. LIQUIDAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILIQUIDEZ DOS HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inviável modificar, em sede de execução, a base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. "O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).

4. Concluindo as instâncias originárias no sentido de que a apuração do valor da condenação depende de realização de liquidação, a adoção de entendimento diverso, em sede de recurso especial, esbarra na circunstância obstativa prevista na Súmula n. 7/STJ, considerando que, para tanto, far-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

5. Pendente de liquidação o valor da condenação e arbitrados honorários em percentual sobre aquele valor, avulta a iliquidez dos honorários profissionais cobrados, enquanto obrigação acessória frente à condenação principal. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.041.328/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. (...) Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe de 06/05/2019).

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença" (AgInt no AREsp 1746180/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.944.099/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

Assim, tendo em vista que a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no título executivo não se trata de mera correção de erro material ou contradição/obscuridade, sendo portanto incabível sua modificação em sede de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma do acórdão da Corte de origem para restabelecer a base de cálculo da referida verba nos termos constantes no título executivo.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 380/384 (e-STJ) e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a execução da verba honorária prossiga considerando a base de cálculo nos exatos termos fixados no julgamento de embargos de declaração opostos no AI nº 5019982-72.2014.404.0000, quais sejam, "os 10% fixados a título de honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atualizado da causa na exceção de pré-executividade".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.859.614 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0020157-6

Número de Origem:

50199827220144040000 50495376620164040000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRGILIO CESAR DE MELO

ADVOGADOS : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014144
MARLI CAMARGO NUNES KAMKE - PR082126

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIRGILIO CESAR DE MELO

ADVOGADOS : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014144
MARLI CAMARGO NUNES KAMKE - PR082126

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de outubro de 2023